

N. F. Nº - 152452.0028/19-2

NOTIFICADO - V. A. M. DA SILVA

NOTIFICANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO

ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0283-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO COM BASE NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. O questionamento do sujeito passivo incidiu apenas em relação a ocorrência de decadência parcial do lançamento, com reconhecimento do débito em relação as demais parcelas. Não acolhida a arguição de decadência posto que, neste caso, o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável, não havendo pagamento do imposto em relação às operações omitidas, devendo, desta maneira, ser aplicado o regramento previsto pelo art. 173, I do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial, tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 14/06/2019 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$7.036,58, mais acréscimos moratórios no valor de R\$3.417,15 e multa na quantia de R\$5.277,45, totalizando o valor reclamado o montante de R\$15.731,18, em face da seguinte acusação: “*Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – sem dolo.*

Contribuinte deixou de recolher o ICMS Simples Nacional, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito.

O notificado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 16 a 27, onde inicialmente teceu considerações preliminares acerca da tempestividade da peça defensiva, competência para apreciação da impugnação e, pleiteou que doravante as intimações e publicações efetuadas no presente feito, conste, obrigatoriamente o nome do subscritor desta peça impugnatória.

Suscitou, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à presente notificação Fiscal, descrevendo, finalmente os fatos e o enquadramento legal da infração que lhe foi atribuída.

Ao ingressar no mérito da autuação, destacou que a presente Notificação Fiscal fora lavrada no dia 14.06.2019, com exigência de valores relacionados ao exercício de 2014. Neste sentido pontuou que ocorreu a extinção parcial do crédito tributário em decorrência do instituto da decadência, à luz do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, razão pela qual pleiteou a exclusão dos valores lançados referentes aos meses de janeiro/14, fevereiro/14, março/14, abril/14, maio/14 e os 16 (dezesseis) primeiros dias do mês de junho/14.

Destra maneira, mencionou que os valores que entende corretos para efeito de recolhimento aos cofres públicos, são os seguintes: junho/14 - R\$374,60, julho/14 - R\$764,36, agosto/14 - R\$1.411,42, novembro/14 - R\$462,34 e dezembro/14 - R\$1.250,93, totalizado o débito a quantia de R\$4.263,65.

Após os pedidos e requerimentos relacionados aos fatos já acima descritos, no mérito requereu a extinção parcial do débito tributário, o reconhecimento como devido o valor de R\$4.263,65, que lhe seja concedida as reduções previstas em lei e, finalmente, seja deferido o parcelamento do débito reconhecido.

A notificante apresentou Informação Fiscal, fls. 51 e 52, destacando que de acordo com o art. 150 do CTN “*o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

Acrescentou que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em seu artigo 965, estabelece, “*O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário, extingue-se no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Frisou que de acordo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Luiz Fux, assim se posicionou: “*Tributos com lançamento por homologação, declarado e não pago, aplica-se a regra do artigo 173, I do CTN*”.

Com isso asseverou que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN só se aplica para o caso do crédito tributário lançado, apurado e informado ao Fisco, não for pago no prazo legal.

Em conclusão considerou correta a exigência fiscal, pugnando pela Procedência da Notificação Fiscal e sugeriu que o notificado “*quite o débito e peça restituição*”.

VOTO

Pelo fato de não ter ocorrido questionamento em relação aos aspectos formais do lançamento, e estando o mesmo em consonância com o previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, ingresso ao exame do mérito, onde o notificado arguiu a decadência parcial do lançamento, com fulcro no Art. 150, § 4º do CTN, e reconheceu como devido os demais valores que, ao seu entender, somaram a quantia de R\$4.263,65.

Desta maneira, fica claro que não houve qualquer insurgência pelo notificado em relação aos valores apurados pela fiscalização, ao contrário, os reconheceu e, na prática, os ratificou, quando questionou apenas as parcelas que entendeu já se encontrarem, à época do lançamento, atingidos pela decadência.

Antes de me posicionar a respeito da questão relacionada a arguição de decadência parcial do lançamento trazida pelo notificado, pontuo que apesar da Notificação Fiscal ter sido expedida no dia 14/06/2019 o notificado só foi cientificado do lançamento no dia 09/07/2019, portanto, este seria o marco para efeito de contagem do prazo decadencial, se aplicada a hipótese prevista pelo art. 150, § 4º do CTN. Caso em contrário, se considerado o regramento estabelecimento pelo art. 173, I do CTN, a contagem do prazo decadencial dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se poderia ter sido efetuado o lançamento.

Isto posto, tem-se que o notificado arguiu a extinção parcial do lançamento, referente aos fatos ocorridos a partir de janeiro/14 até o dia 16 do mês de junho/14, em razão de que, ao seu entendimento, já ter sido operada a decadência relativamente a estes períodos, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN.

A este respeito, conforme já mencionado acima, vejo que o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado e o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que **a**) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; **b**) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e **c**) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Isto posto observo que na situação sob análise a exigência tributária recaiu sobre omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas com base em presunção legal, pelo fato do contribuinte ter omitido em sua PGDAS operações de vendas de mercadorias tributáveis.

Vê-se, portanto, que neste caso, o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável, portanto não houve o pagamento do imposto em relação as operações omitidas, devendo, desta maneira, ser aplicado o regramento previsto pelo art. 173, I do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Portanto, nessa linha de entendimento, considerando que a Notificação Fiscal foi lavrada em 14/06/2019, com ciência pelo notificado em 09/07/2019, conforme Aviso de Recebimento de fl. 13, a contagem do prazo decadencial em relação aos fatos geradores verificados no exercício de 2014 teve início em 01/01/2015, encerrando-se em 31/12/19, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de exigir o tributo a título de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões, para os fatos ocorridos no exercício de 2014.

Do exposto concluo que o lançamento se encontra respaldado na norma prevista pelo Art. 173, I do CTN e não estão alcançados pela decadência, razão pela qual não acolho o argumento defensivo.

Quanto ao pedido formulado pelo notificado para que lhe seja concedida as reduções previstas em lei, esclareço que as reduções das multas são aquelas expressas pelos Arts. 45, 45-A e 45-B da Lei nº 7.014/96 e, poderão ser aplicadas ao notificado, caso a situação expressa nestes autos se adeque ao regramento estabelecido nos mencionados dispositivos legais.

Por fim, quanto ao pedido de deferimento de parcelamento do débito, tal fato não se encontra na órbita da competência deste órgão julgador, devendo o notificado buscar tal concessão junto a inspetoria fazendária da sua circunscrição.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 152452.0028/19-2, lavrada contra **V. A. M. DA SILVA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.036,58**, acrescido da multa de 75% prevista pelos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/06 com a redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR